



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

LEI Nº 1.959/2001, DE 30 DE JULHO DE 2001.

“Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.943, de 06/03/2001”

OSVALDIR DARCIE, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Catiguá, APROVOU na sessão extraordinária realizada no dia 27 de Julho de 2001, conforme autógrafo nº 027/2001, de 30 de Julho de 2001, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 1.943, de 06 de março de 2001, o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º -

I -

II -

Parágrafo único – Para a concessão dos benefícios de aposentadoria, será necessário o cumprimento de carência de cinco (05) anos de contribuição ao Fundo Municipal de Seguridade, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez, na qual a carência será de 36 (trinta e seis) meses”.- (AC)

Art. 2º - O Art. 6º da Lei nº 1.943, de 06 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - São segurados e contribuintes obrigatórios do Fundo Municipal de Seguridade os funcionários efetivos dos Quadros de Pessoal, da Prefeitura e da Câmara Municipal, sem exceção”.- (N.R.)

Art. 3º - Ficam alterados os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 1.943, de 06 de março de 2001:

I - o § 1º, do art. 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

Art. 7º -

“§1º - Dar-se-á, ainda a inscrição obrigatória no Fundo de Seguridade do funcionário vinculado ao regime estatutário, na data do início ou reinício do exercício do cargo de provimento efetivo”.- (N.R.)

II – o inciso II, do art. 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 -

I -

II – contribuição mensal do Município e suas autarquias e fundações, correspondente à 8% (oito por cento) calculado sobre o valor das folhas de pagamento relativas aos funcionários efetivos”.- (N.R.)

III – fica suprimido o inciso III, do art. 10;

IV – o § 1º, do art. 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 -

§1º - Considera-se remuneração, para fins deste artigo, as importâncias pagas ou devidas pelo Município a seus funcionários efetivos, tais como: vencimentos, abonos, adicionais e gratificações de qualquer natureza, percentagens e participações”.- (N.R.)

V – o § 4º do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10 -

§4º - O servidor efetivo, filiado ao regime de previdência instituído por esta lei e eleito para o exercício de mandato eletivo municipal, terá como teto máximo de contribuição a quantia correspondente à 10 (dez) salários mínimos, se os seus subsídios forem superiores a essa importância”.- (AC)

VI – o inciso I, do art. 11, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

“Art. 11 -

I – as contribuições mensais estabelecidas pelo artigo anterior, abrangendo os funcionários efetivos do Município”-(N.R.)

VII – os incisos I e II e o parágrafo único do art. 12 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12 -

I – os setores encarregados de efetuar o pagamento dos funcionários, tanto da Prefeitura e da Câmara, como dos demais órgãos e entidades, caberá descontar em folha e no ato do pagamento, os valores das contribuições devidas.-(N.R.)

II – caberá, ainda, a esses setores, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pelos gestores do Fundo, até o dia 30 de cada mês, as importâncias arrecadas na forma do parágrafo anterior, juntamente com a contribuição mensal devida na forma do inciso II, do art. 10”.- (N.R.)

Parágrafo único – Efetuados os recolhimentos à conta do Fundo, no prazo fixado no inciso II, deste artigo, será encaminhada aos respectivos gestores a relação discriminada dos descontos efetuados e o seu total”-(N.R.)

VIII – o §1º, do art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 -

.....

§1º - Os membros do Conselho Administrativo serão eleitos pelo voto livre e direto dos servidores ativos do Quadro de Pessoal da Prefeitura e da Secretaria da Câmara Municipal, reunidos em Assembléia Geral, na forma do art. 30, juntamente com os respectivos suplentes”-(N.R.)

IX – o §1º, do art. 28, passa a vigorar com a seguinte redação; sendo renumerado para parágrafo único em consequência da supressão do §2º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

“Art. 28 -

Parágrafo único – Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pelo voto livre e direto dos servidores ativos do Quadro de Pessoal da Prefeitura e da Secretaria da Câmara Municipal, reunidos em Assembléia Geral, na forma do art.30, juntamente com os respectivos suplentes”-(N.R..)

X – fica suprimido o §2º do art. 28.-

Art. 4º - Ficam revogados o art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 1.943, de 06 de março de 2001.-

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Catiguá, aos 30 dias do mês de Julho de 2001.-

OSVALDIR DARCIE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Catiguá na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor de Secretaria